

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ADITAMENTO

Inquérito Civil nº 06.2009.00004636-3

Por meio do presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, na pessoa do Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, e de outro o Sr. **RODIMAR ANTONIO PIROLI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob n. 461.190.430-04, residente e domiciliado na localidade de Rio da Estiva, Município de Itaiópolis, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que, através de compromisso de ajustamento de conduta celebrado no inquérito civil n. 002/2009, cadastrado no Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público – SIG-MP sob n. 06.2009.004636-3, o COMPROMISSÁRIO comprometeu-se a erradicar, dentro em 10 (dez) anos da data da celebração do compromisso, todas as árvores frutíferas cultivadas em distância inferior a 30 (trinta) metros de curso d'água existente em terreno de sua propriedade;

CONSIDERANDO que, através do mesmo compromisso, o COMPROMISSÁRIO assumiu ainda a obrigação de, dentro do prazo de 180 dias, contado da erradicação das árvores, plantar 150 (cento e cinquenta) mudas de erva-mate e 150 (cento e cinquenta) mudas de araucária, no local onde as árvores frutíferas haviam sido erradicadas;

CONSIDERANDO que, posteriormente à celebração do compromisso, o art. 61-A da Lei n. 12.651/2012, novo Código Florestal, acrescentado a ela pela Lei n. 12.727, igualmente de 2012, passou a permitir a continuidade da exploração de atividades agrossilvipastoris, de turismo ecológico e de turismo rural, que já estivessem ocorrendo em áreas de APP anteriormente a 22 de julho de 2008, devendo ser preservada a mata ciliar apenas a distância de não menos de 5 (cinco) metros das margens dos cursos d'água, nessas áreas consolidadas de APP, quando o terreno não tivesse área superior a um módulo fiscal;



CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade n. 4.602, afirmou a constitucionalidade do mencionado art. 61-A da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o local onde deveria ocorrer a erradicação das árvores frutíferas no terreno de propriedade do COMPROMISSÁRIO inclui-se nas referidas áreas consolidadas, visto que o terreno tem área inferior a um módulo fiscal vigente para o Município de Itaiópolis e a lavoura de maçãs já havia sido implantada no local antes de 22 de julho de 2008,

RESOLVEM

Firmar o presente **Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, celebrado no inquérito civil acima referido, o qual passa a viger com as seguintes alterações:

O caput da **CLÁUSULA PRIMEIRA** do compromisso de ajustamento de conduta passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA. O Sr. Rodimar Antonio Pirolli se compromete a erradicar todas as árvores frutíferas hoje existentes a menos de 5 (cinco) metros das margens de curso d'água que corta o terreno rural de sua propriedade, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da subscrição do presente aditamento ao termo de compromisso de ajustamento de condutas firmado originalmente no inquérito civil n. 02/2009, registrado no Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público – SIG-MP, sob n. 06.2009.004636-3."

O caput da **CLÁUSULA SEGUNDA** do termo de compromisso de ajustamento de conduta passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA. O Sr. Rodimar Antonio Pirolli se compromete a, dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da erradicação completa de todas as árvores frutíferas existentes a menos de 5 (cinco) metros da margem do curso d'água, plantar 25 (vinte e cinco) mudas de erva-mate e mais 25 (vinte e cinco) mudas de araucaria angustifolia (pinheiro-do-Paraná), em tais áreas onde a vegetação é legalmente considerada de preservação permanente e nas quais hoje existem árvores frutíferas."



As demais disposições do compromisso de ajustamento de conduta, inclusive os parágrafos das cláusulas primeira e segunda, permanecem inalteradas.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente aditamento ao termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itaiópolis, 16 de maio de 2019.

Pedro Roberto Decomain Promotor de Justiça Rodimar Antonio Piroli Compromissário